PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028167-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSENILDO SANTANA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS NO HC Nº 8033441-83.2021.805.0000. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPERTINÊNCIA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR E RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52, DO STJ. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não se conhece de tese sustentada em habeas corpus que seja mera reiteração de pedido anterior já apreciado e julgado por este Eq. Tribunal. Precedentes do STJ. Não há constrangimento ilegal quando a custódia prisional fundamenta-se na garantia da aplicação da lei penal, considerando-se a fuga do acusado do distrito da culpa, circunstância que também afasta a alegação de falta de contemporaneidade. Conforme sedimentada jurisprudência dos tribunais pátrios, o excesso de prazo não é aferido pela simples contagem fragmentada dos prazos processuais, demandando análise ponderada frente ao princípio da proporcionalidade, levando em conta a totalidade dos prazos, a complexidade do feito e a eventual contribuição da defesa para caracterização da demora. In casu, o suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa resta superado pelo encerramento da instrução processual, nos termos da Súmula 52 do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8028167-07.2022.805.0000, em que figura como impetrante JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR - OAB BA62593-A e, como paciente, JOSENILDO SANTANA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da impetração e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028167-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOSENILDO SANTANA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JANIO LIMA DOS SANTOS JÚNIOR, OAB BA62593-A, em favor de Josenildo Santana dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Criminal da Comarca de Jacobina/BA. Narra o Impetrante que o Paciente, supostamente, praticou o crime descrito no art. 121, II e IV, do Código Penal e, por esta razão, sua prisão preventiva foi requerida, sendo decretada pelo magistrado a quo em 30 de maio de 2018, fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Alega, entretanto, que o fundamento

da decisão impugnada, especificamente quanto a salvaguarda da ordem pública, é carente de fundamentação, sendo absolutamente genérica, e embasada em dados que não foram extraídos dos autos. Assevera que o fundamento do decreto prisional dever ser contemporâneo a época dos fatos, não podendo se amparar nas circunstâncias em que fora decretado sob o risco de se revelar uma medida definitiva, ou ferir de morte a presunção de inocência, tornando, de igual modo, uma forma de antecipação de pena, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, entende que passados mais de 04 anos da decretação da prisão cautelar, se havia naquela época suposto e hipotético motivo para resquardá-la (mesmo entendendo ser genérico seu fundamento), hoje, esse motivo não existe mais, esvaiu-se, inexistindo nem mesmo no campo da especulação ou conjectura. Quanto ao segundo e último fundamento da prisão, o de assegurar a aplicação da lei penal, aduz que o nobre magistrado pecou ao afirmar que o paciente encontrava-se FORAGIDO ou tentando se esquivar de futura aplicação da penal, sem que fosse envidado qualquer esforço da autoridade policial para sua localização, e ainda, antes mesmo da sua citação pessoal, ou de, no mínimo, ter ocorrido o esgotamento da tentativa de citá-lo por edital. Defende que e o paciente nunca teve o intuito de se furtar a qualquer aplicação penal, e consequentemente trazer algum risco a futura aplicação da lei penal ao caso em tela; que o fato de o paciente ter sido encontrado em outro estado da federação não é de se gerar surpresa alguma, tampouco se presumir erroneamente como foi, que este tentaria se esquivar da lei penal. Ressalta que o paciente é primário, portador de ótimos antecedentes, possui vasta anotação em sua carteira de trabalho que denotam ter vida voltada ao trabalho lícito e formal, além de ainda estar vinculado formalmente ao seu último emprego, por tais motivos ratifica-se que não há risco de se malferir a ordem pública se o paciente for posto em liberdade. Refuta, ainda, a suposta reiteração delitiva, ao argumento de que esta não restou comprovada nos autos. Afirma, outrossim, excesso de prazo para formação da culpa já que o réu encontra-se encarcerado há mais de 09 (nove) meses aguardando o fim efetivo da instrução probatória. Conclui, desta forma, que a prisão preventiva imposta é medida totalmente desarrazoada e com fundamento supérfluo, sem relação a prova dos autos e por isso deverá ser revogada. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, oportunidade em que o paciente se compromete, desde já, a comparecer a todos os atos processuais vindouros necessários ao deslinde do feito, desde que prévia e efetivamente intimado. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados. Decisão ID 31451578, indeferindo a liminar requerida. Parecer Ministerial ID 33406471, pugnando pelo conhecimento parcial da impetração e, na extensão conhecida, pela sua denegação. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028167-07.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSENILDO SANTANA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA Advogado (s): VOTO In casu, o pleito mandamental comporta apenas parcial conhecimento. De início, acerca da alegação da ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar, da pretensão de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas e do pedido de liberdade provisória com amparo nas condições pessoais favoráveis do agente, verifico que se tratam de questões recentemente analisadas por

este Colegiado na oportunidade do julgamento do Habeas Corpus nº 8033441-83.2021.8.05.0000, em 9/12/2021, cuja ementa colaciona-se a seguir: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA EM 16/09/2021 PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. 1- ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO, APRESENTANDO O IMPETRADO ELEMENTOS ABSTRATOS —ACOLHIMENTO EM PARTE — A AUTORIDADE COATORA ENTENDEU PRESENTES A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, BEM COMO OS REOUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - IMPETRADO APRESENTOU ELEMENTOS ABSTRATOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, TODAVIA, A FUGA É ARGUMENTO VÁLIDO PARA PROTEGER A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO STJ. 2-PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PACIENTE OSTENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — INACOLHIMENTO — A PRESENÇA DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SE PRESENTES OS SEUS REQUISITOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES. PRECEDENTES DO STJ.ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA." (ID 22729308 do HC 8033441-83.2021.805.0000) Naguela oportunidade, o Orgão Colegiado, sob a relatoria deste julgador, concluiu que "No que se refere à fundamentação da necessidade da garantia da ordem pública, percebe-se que realmente o Impetrado se valeu de argumentos genéricos, tais como a necessidade de proteger a pequena localidade crimes graves, o que não é suficiente para restringir a liberdade de nenhum indivíduo. Efetivamente, o crime de homicídio é grave, afinal ceifa a vida de uma pessoa, mas não significa dizer que todo crime desta natureza possibilita a decretação da prisão preventiva, cabendo ao magistrado justificar os motivos valendo-se de dados concretos, que não é o caso dos autos, o que torna o decisum ora impugnado, neste particular, carente de fundamentação. Quanto à necessidade de assegurar a aplicação ad lei penal, ao contrário do quanto alegado pelos Impetrantes, a circunstância de encontrar-se o réu foragido é fator que justifica a imposição da medida extrema, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.[...] Como se verifica dos documentos colacionados aos autos, o crime de homicídio qualificado imputado ao paciente foi perpetrado em 05/05/2018; a denúncia recebida em 30/05/2021, mesma data em que se decretou a custódia preventiva em desfavor do paciente. Dos informes judiciais, constata-se que a autoridade coatora tentou citar o paciente, todavia não foi ele encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, sendo o mandado de prisão expedido em 21/06/2018 e cumprido recentemente, em 16/09/2021, em João Pessoa, no Estado da Paraíba, ou seja, mais de 04 anos após a sua expedição. Desta forma, ainda que não exista fundamentação em relação à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, é válido o argumento utilizado pelo Impetrado para assegurar a lei penal.[...] Por outro lado, entendo que, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para salvaguardar a lei penal. Com efeito a existência de condições pessoais favoráveis, de per si não impedem a imposição da medida extrema, se presentes um dos seus requisitos, como é o caso em análise." Assim, no desiderato de evitar decisões porventura conflitantes, bem como por não observar a existência de fatos novos e distintos dos outrora ventilados, deve-se deixar de conhecer o presente mandamus quanto as respectivas matérias. Sobre o tema, colaciona—se os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar

agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. III - A respectiva impetração é mera reiteração do HC n. 618.569, impetrado em benefício do mesmo paciente contra o mesmo acórdão e possuindo a mesma causa de pedir e pedido, o que inviabiliza o conhecimento deste writ, nos termos do art. 210 do RISTJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 676.921/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGACÃO CAUTELAR COM O REGIME A SER IMPOSTO EM EVENTUAL CONDENAÇÃO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA JÁ FORMULADA E APRECIADAS EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I — Tendo em vista que as teses aviadas na presente impetração foram ventiladas em sede de Habeas Corpus anteriormente impetrado, impõe-se o não conhecimento deste writ. II - Nos termos do entendimento jurisprudencial, não comporta conhecimento habeas corpus cujo pedido é mera reiteração de writ impetrado anteriormente. (...) (STJ. AgRg no HC 508.457/SP). (TJPR - 4º C.Criminal -0063965-96.2021.8.16.0000 - Mallet - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 01.11.2021). Quanto a alegada falta de contemporaneidade da medida cautelar, vale constar o quanto consignado na decisão que indeferiu recentemente pedido de revogação do decreto prisional, fls. 340 dos autos originários: "[...] Da análise do inquérito policial e instrução processual, vê-se que o réu foi acusado da prática de delito de grande reprovabilidade como Homicídio qualificado por motivo fútil com emprego de arma de fogo. Além disso, há que se destacar que o réu empreendeu fuga após a prática do ato, o que mostra a sua intenção de não se submeter a aplicação da lei penal. Assim, vê-se que permanecem inalterados os fundamentos da decretação da prisão preventiva para sua manutenção. Isso porque, pela análise das condutas do Réu, é possível afirmar que, em liberdade, o apresentaria risco à garantia da ordem pública, a perturbação da paz e da tranquilidade do meio social, pois é evidente, a probabilidade de reiteração delituosa. [...]" Nesse passo, a fuga empreendida pelo Paciente, logo após a prática do delito, afasta a tese da ausência de contemporaneidade da medida extrema. É dizer, havendo indícios mínimos de que o descompasso temporal entre a prática da conduta e a imposição da segregação preventiva decorrem, ao menos em tese, de circunstância causalmente ligada a atos do próprio paciente, descabe-nos aventar de desacerto da autoridade acoimada de coatora. Neste sentido, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DO CRIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se considera desprovida de fundamentos a decisão que mantém medidas cautelares pelos mesmos fundamentos adotados para a decretação. 2. A fundamentação per relationem, também denominada motivação por referência ou por remissão, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no

art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 4. O não enfrentamento de matéria pelas instâncias originárias impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância. 5. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 6. Não há falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada 7. A fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no RHC: 161163 MG 2022/0052859-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022) No que concerne a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a leitura das informações prestadas pela autoridade coatora, doc. ID 32724390 dos presentes autos, revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, mas sim, o atuar diligente e ativo da Impetrada, com o escopo de recambiamento do paciente, inclusive com encerramento de ato instrutório. Nesse sentido, o prazo transcorrido, até o momento, afigura-se razoável, notadamente em razão de encontrar-se o feito apto à prolação da sentença, pendente tão somente da apresentação das alegações finais pela Defesa (fls.217 dos autos originários). Por outro lado, cumpre obtemperar que o tempo de prisão provisória não se mostra desproporcional, pois o paciente é acusado, na origem, à prática de homicídio qualificado, crime hediondo, cuja pena mínima é de 12 (dose) anos. Desta forma, tem-se que a tese de excesso prazal, alegada pela impetração, não reflete a realidade fático-processual do caso, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado por esta e. Corte. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a concessão de Habeas Corpus, em situações deste jaez, é admitida quando a dilação: (a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (b) resulte da inércia do próprio aparato judicial ou (c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade, o que não é o caso. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISAO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECAPTURA DO RÉU. DESMEMBRAMENTO. RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRASO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional. 2. Não se conhece do habeas corpus quando impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente, a não ser em hipóteses excepcionais em que esta Corte Superior tem concedido, de ofício, ordem de habeas corpus, quando a ilegalidade apontada for flagrante. 3. A configuração de excesso de prazo na formação da culpa se dá nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação, resulte da inércia do próprio aparato judicial ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 4. Não há excesso de

prazo quando a demora na tramitação da ação penal decorreu de conduta exclusiva do paciente, que se furtou a responder à acusação que lhe era imputada, mantendo-se foragido por mais de 5 anos, permanecendo alheio aos chamados do Poder Judiciário e ensejando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em demonstração evidente da pretensão de se furtar à escorreita aplicação da lei penal. 5. Hipótese em que, após a superveniência de sentença condenatória relativamente aos demais acusados, o feito foi desmembrado, com realização de nova instrução processual em favor do ora paciente, após a sua recaptura. 6. Excesso de prazo não configurado. 7. Ordem não conhecida.(STJ - HC: 294947 PR 2014/0117890-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/10/2014, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014) Ademais, encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, conforme enunciado da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" Sobre o tema, colaciona-se, ainda, os seguintes precedentes: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS -EXCESSO DE PRAZO - QUESTÃO SUPERADA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA EM DATA RECENTE. 1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo sido o processo concluso para sentença em data recente, não há como inferir constrangimento ilegal à conta da autoridade judicial, ainda sob prazo razoável para proferir o ato decisório (TJ-MG - HC: 10000221766124000 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 10/08/2022, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/08/2022) HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA PENAL - SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. Encerrada a instrução criminal e estando os autos conclusos para prolação de sentença, fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo (Súmula 52 do STJ). (TJ-PE - HC: 5117622 PE, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/10/2018) Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer parcialmente da presente impetração para, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, mantendo-se o decreto de prisão cautelar do coacto, conforme decisão a quo vergastada. Publique-se. Intimem-se. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR